



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 560-36.2016.6.21.0050**

**Procedência:** CHARQUEADAS - RS (50ª ZONA ELEITORAL - SÃO JERÔNIMO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

**Recorrente:** COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (REDE - DEM - PV - PSDB - PRB)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO CHARQUEADAS SEMPRE EM FRENTE (PDT - PMDB - PP - PTB - PPS - SD)  
DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA  
SIMON HEBERLE DE SOUZA  
EDILON OLIVEIRA LOPES

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal. Parecer pelo não conhecimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (REDE-DEM-PV-PSDB-PRB) e pelos partidos que a compõem (fls. 142-145), em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona de Charqueadas (fls. 139-140), que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, instaurada para apuração de abuso de poder e, acumuladamente, de conduta vedada.

Pelo que se depreende da inicial, a AIJE em questão foi ajuizada em face do atual Prefeito de Charqueadas/RS, Sr. DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA, dos candidatos (eleitos) a Prefeito e Vice-Prefeito SIMON HEBERLE DE SOUZA e ODILON OLIVEIRA LOPES, bem como da COLIGAÇÃO CHARQUEADAS SEMPRE EM FRENTE (PDT-PMDB-PTB-PP-SD-PPS), sob o argumento de que o primeiro representado, em benefício próprio e da candidatura dos demais representados, praticou diversas condutas lesivas à disputa eleitoral, buscando a perpetuação no poder. Os fatos estariam consubstanciados, em síntese, na distribuição de kits rancho à comunidade com a transferência do local de entrega desses kits às vésperas do pleito, como forma de cooptação de votos, e no pagamento de equipes para realização de boca de urna.

A Magistrada *a quo*, ao analisar a petição, entendeu que era caso de indeferimento da inicial: quanto à coligação demandada, porque seria parte manifestamente ilegítima; nos demais aspectos, em razão de litispendência, de modo que não estaria demonstrado o interesse processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada com esse entendimento, a COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (REDE-DEM-PV-PSDB-PRB), em suas razões recursais, rebate os fundamentos que conduziram ao indeferimento da inicial, dizendo que os fatos aqui versados não se confundem com o objeto e a causa de pedir de outra AIJE em curso, clamando pelo provimento do recurso, para que os autos retornem à origem, sendo oportunizada a regular instrução até a sentença de mérito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 151-157, 158-165).

Aportaram os autos nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 170).

É o relatório.

## II – PRELIMINARMENTE

### II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença, nos termos da certidão à fl. 31/verso, ocorreu em 21/10/2016 (sexta-feira), e que o recurso restou interposto em 25/10/2016 (terça-feira) (fl. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, restou respeitado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup> e o artigo 7º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>2</sup>, considerando-se o início da contagem em 24/10/2016, por força da dispensa de plantão no final de semana anterior, conforme disciplinado na Portaria nº 301/2016-P do TRE/RS, artigo 1º, *caput*<sup>3</sup>.

## II.II – Da litispendência

Conforme a sentença, a presente ação seria uma renovação da AIJE nº 546-52.2016.6.21.0050 (atualmente em fase de instrução, ajuizada perante a mesma Zona Eleitoral), configurando o instituto da litispendência, razão pela qual a Magistrada indeferiu a petição inicial, na forma do artigo 330, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, declarando o feito extinto, com base no artigo 485, incisos I, V e VI, do mesmo Diploma Processual.

Pontuou a Magistrada sobre os fatos trazidos na inicial (fl. 29):  
*“Entendo que tal narrativa diz diretamente do fundamento de fato geral já em andamento – cooptação de votos através da entrega de kits ranchos – e não fato que, isolado, mereça o recebimento da inicial para instauração de nova AIJE”*.

No recurso, a sentença foi combatida com os seguintes argumentos:

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

<sup>2</sup> § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

<sup>3</sup> Art. 1º Dispensar da realização de plantões no período de 07 a 29 de outubro de 2016 as zonas eleitorais que jurisdicionam municípios cujas eleições majoritárias foram definidas no primeiro turno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que buscam os representantes é exata e unicamente o fato narrado na inicial: uma pessoa desembarca de um veículo VW/GOL identificado com adesivo da candidatura majoritária (terceiro e quarto representados), portando uma sacola azul igual àquelas distribuídas pela Prefeitura Municipal, da qual é gestor o segundo representado. Em seguida, embarca em um ônibus que faz a linha São Jerônimo-Porto Alegre (via Charqueadas) e segue viagem.

O fato e a causa *petendi* estão bem delineados e comprovados na inicial.

Entretanto, no despacho proferido, a Magistrada diz que tal fato é o mesmo que consta em outra representação, em curso no mesmo Juízo, dizendo não serem documentos e fatos novos e todos contemporâneos ao ajuizamento de outra representação.

Assim não é: Vejam Vossas Excelências que o fato ora em exame ocorreu no dia da eleição (02/10), enquanto os da outra representação foram nos dias 04/10 – entrega de outros kits ranchos e o outro fato no dia 03/10, quando o Prefeito estava pagando as pessoas que atuaram na boca de urna, prática ilegal.

A alusão, pelos representantes a esses outros fatos nesta ação, visou dar um corolário ao Poder Judiciário da reiteração de atos visando fraudar a lisura da disputa eleitoral.

(...)

Diz a magistrada que os representantes deixaram para ajuizar a representação somente passadas as eleições. Ora, o fato em exame ocorreu exatamente no dia da eleição, às 16,40h. Como poderia ajuizar em data anterior?

Muito embora não seja objeto da decisão, mas somente referido em *passant*, aludiu a Juíza dizendo que o fato seria a um caso de litispendência. Ora, se assim fosse, deveria receber a inicial e determinar que os autos fossem apensados à ação que entendesse ser a principal, instruir e julgá-las concomitantemente. Não o fez!

Já nas contrarrazões, os recorridos SIMON e EDILON sustentaram que (fls. 41-42):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na primeira ação interposta não lograram êxito, pois julgada IMPROCEDENTE, processo n. 544-82.2016.6.210050, como podemos verificar junto ao sistema.

Posteriormente, ajuizaram a ação n. 546-52.2016.6.21.0050 que na presente data encontra-se em fase de instrução, onde apresentam objetos e provas idênticas a da ação aqui contrazada.

Os fatos são os mesmos, porém as provas, depois de contestadas, se mostraram frágeis o que ensejou a divisão em duas ações, a presente, n. AIJE 560-36.2016.6.21.0050 e a AIJE 561-21.2016.6.21.0050 que também encontra-se em recurso pelos idênticos motivos aqui expostos.

Se as partes, os fatos e o objeto são os mesmos correta está a decisão da Magistrada em não receber a inicial por litispendência.

(...)

Inegável que os fatos todos são CONTEMPORÂNEOS à primeira ação, mas a presente demanda nada mais pretende do que acrescentar provas que lá deixaram de serem indicadas, tanto material como testemunhal.

Por certo que a alternativa para a PRECLUSÃO E DECADÊNCIA, ante a má técnica direcionou a saída para o REAJUIZAMENTO DAS MESMAS AÇÕES, disfarçando em dois os pedidos, de forma a ETERNIZAR O PLEITO.

Essa situação muito bem foi descrita pela magistrada a fls. 29, últimos parágrafos, onde indica que uma ação foi ajuizada no dia 02/10/2016 às 10,28h e determinada sua emenda, foi realizada no dia 03/10/2016 às 18,51h SEM A INDICAÇÃO DAS PROVAS E TESTEMUNHAS QUE AQUI QUEREM FAZER.

(...)

E o recorrido DAVI GILMAR (fls. 48):

O presente recurso versa sobre pedido que possui em parte da narrativa litispendência, pois se repete em outros pedidos interpostos e em trâmite.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na realidade a parte recorrente aborda a mesma questão em outras duas demandas, em trâmite, sendo evidente a litispendência.

(...)

Visto isso, não há como recomendar provimento ao recurso, pois compreendo que a peça de recurso não apresenta, dialeticamente, os fundamentos de fato e de direito aptos a infirmar as razões de decidir do Juízo sentenciante, acerca da questão da litispendência.

Como se sabe, o recurso deve fornecer as razões, de fato e de direito, pelas quais deva a sentença recorrida ser reformada, de modo que, sem as razões do inconformismo, ou, como no caso em apreço, sem que se possa compreender exatamente essas razões, o recurso não pode ser conhecido.

Quanto à litispendência, a parte traz apenas alegações. Contudo, para permitir a exata compreensão do tema controvertido, caberia-lhe instruir o recurso, pelo menos, com peças das demais ações, que comprovassem sua alegação de não caracterização do instituto da litispendência, ou, ainda, melhor detalhar os pontos de diferença entre esta e aquela outra AIJE mencionada na decisão.

Não é suficiente, pois, só a parte repetir que um cidadão pilchado recebeu kit rancho no dia do pleito, e que esse fato não integra o objeto de outra AIJE em andamento, sem a indicação dos motivos de fato e de direito que infirmem o que decidiu, a respeito, a Magistrada *a quo*. A contraposição lógica entre o fundamento decisório e a razão recursal é uma exigência, que, a meu ver, não se cumpriu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se pode perder de vista que a exposição dos fundamentos de fato e de direito pelo recorrente não visa tão somente possibilitar adequadamente o exercício do contraditório pela parte adversa, como também permitir, no órgão *ad quem*, e aqui se insere a atuação desta Procuradoria Regional Eleitoral, o confronto dos fundamentos da decisão judicial com as razões contidas no recurso, possibilitando-nos a todos a compreensão exata da controvérsia e dos motivos pelos quais a decisão hostilizada, no todo ou em parte, merece ser reformada ou mantida.

Assim, por não depreender do recurso maiores elementos que permitam ir mais a fundo na inconformidade, vejo como não atendido o princípio da dialética, de modo que o recurso não reúne condições para ser admitido. Em decorrência, prejudicadas estão as demais questões postas em sede recursal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela não admissão do recurso.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\jtf6sc27cvs9o8jq1dj3c75538313511346759161214230051.odt